



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 1001

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 20 OUT 2015

Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA E TRANSPLANTADOS, COM OS MESMOS DIREITOS ADQUIRIDOS PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte

Artigo 1º - Os portadores de doença renal crônica e os transplantados ficam equiparados às pessoas com deficiência para fins de direito adquirido, no município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - Para fins de comprovação do estado de doente renal crônico e de transplantado, será exigida do cidadão documentação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantadas, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, isonomia e outros, indicados na Constituição Federal, justificados pelos Princípios Gerais de Direito ou ainda proveniente das decisões de nossos tribunais.

Artigo 3º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantadas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, Estadual e demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Artigo 4º - A Administração Pública Municipal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de doença crônica renal e transplantadas tratamento prioritário e apropriado, em órgãos públicos e privados, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

R



§ 1º - O tratamento a que se refere o caput deste artigo inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas;

III - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de doença renal crônica.

§ 2º - São asseguradas por esta Lei as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

b) o acesso de alunos portadores de doença renal crônica aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras desta doença;

b) a garantia de acesso das pessoas portadoras de doença crônica renal aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

c) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de doença crônica grave não internado.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) O empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de doença crônica renal, que não tenham acesso aos empregos comuns;

b) A promoção de ações eficazes que propiciem a inserção nos setores público e privado, de pessoas portadoras de doença renal crônica.

Artigo 5º - São diretrizes da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de doença renal crônica:

R



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora da doença;

II - incluir a pessoa portadora de doença renal crônica, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

III - viabilizar a participação da pessoa portadora desta doença em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

IV - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de doença renal crônica, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho.

Art. 6º - Será concedido pelo Poder Executivo Municipal passe livre às pessoas portadoras de doença renal crônica, no sistema de transporte público municipal.

§ 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de Ribeirão Preto, deverão ter assentos reservados para pessoas portadoras desta doença.

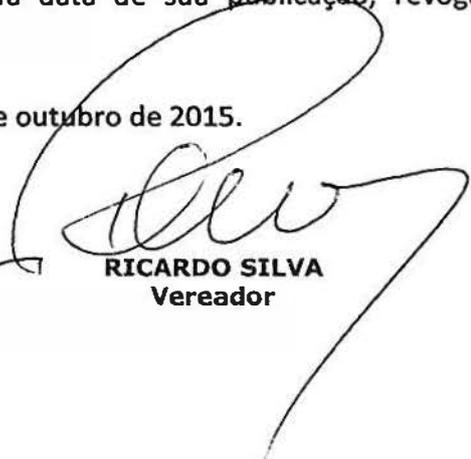
§ 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a matéria do parágrafo anterior, no que couber, através de Decreto Municipal.

Artigo 7º - As despesas referentes à execução desta Lei correrão por conta de verbas dos orçamentos vigente e futuros, suplementadas, se necessário, e previstas na Lei Orçamentária Anual - 2016, Lei Diretrizes Orçamentárias e também no Plano Plurianual.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.


PAULO MODAS
Vereador


RICARDO SILVA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A administração pública, no âmbito federal, estadual ou municipal, presta auxílio às pessoas com deficiência para prover melhor qualidade de vidas àqueles que sofrem com problemas dos mais variados.

Hoje, inúmeras pessoas com deficiência são protegidos pelo Estado, a exemplo dos visuais, motores e tantos outros, que gozam dos benefícios estatais para auxiliar as dificuldades impostas pela vida.

Ocorre que os doentes renais não foram enquadrados no rol das pessoas com deficiência. Devido a tal fato, os mesmos não contam com os auxílios estatais, apenando ainda mais a difícil situação dos que já sofrem de problemas renais.

Dentre as maiores dificuldades com a falta de equiparação as pessoas com deficiência, podemos destacar a não obtenção do passe livre no transporte público.

Com a equiparação a pessoas com deficiência, os nefropatas poderiam economizar o dinheiro das passagens para a realização do tratamento, que é quase diário na maioria dos casos.

Outro grande problema enfrentado é que os nefropatas não conseguem concorrer as cotas de pessoas com deficiência nos concursos públicos, e os que são aprovados nas vagas dos "sem deficiência" não passam no exame médico admissional por não gozarem de boa saúde.

Essa falta de equiparação as pessoas com deficiência impossibilita até mesmo o acesso as vagas de trabalho, vez que os doentes renais que ainda estão em idade produtiva e desejam continuar no mercado de trabalho geralmente são autônomos ou exercem a profissão de vigia noturno, haja vista a realização de sessões de hemodiálise no horário diurno.

Hoje, existem aproximadamente de 3 mil pessoas que são submetidos a sessão de hemodiálise, realizadas em média 3 vezes por semana com duração de 4 horas. A inclusão dos doentes renais crônicos no rol dos deficientes físicos é medida que já vem sendo adotada por outros entes federativos, a exemplo da União Federal e do estado do Amazonas. Portanto, necessária a aprovação deste projeto de lei, para acabar com o tratamento desigual que vem sendo posto aos pacientes renais graves.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.


PAULO MODAS
Vereador


RICARDO SILVA
Vereador